EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) FEDERAL DA ___ VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL,** por sua Procuradora da República signatária (endereço eletrônico: prgo-1oficio@mpf.mp.br), com fulcro no art. 5º, I, da Lei nº 7.347/85 e art. 82, I, do Código de Defesa do Consumidor, vem à presença de V. Ex.ª ajuizar a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

com pedido de tutela provisória de urgência liminar

em face da **SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA**, pessoa jurídica de direito privado**,** inscrita no CNPJ sob o n. 01.587.609/0001-71, sediada na Primeira Avenida, nº 656, Setor Universitário, CEP: 74005-020, Goiânia/GO, mantenedora da **PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS** (endereço eletrônico: reitoria@pucgoias.edu.br), na pessoa de seu representante legal, pelas razões de fato e de direito a seguir delineadas.

I- DOS FATOS

Tramitou na Procuradoria da República em Goiás o Procedimento Preparatório nº 1.18.001936/2016-33 (anexo), instaurado a partir de representação do Centro Acadêmico Paulo Francescantônio de Medicina da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, noticiando que a PUC Goiás teria resolvido suspender o vestibular para ingresso de novos discentes em seu curso de medicina, no segundo semestre de 2016, e que tal medida acarretaria prejuízos para os alunos que já fazem parte do corpo discente da IES, bem como dos candidatos que fariam o vestibular.

Em reunião ocorrida na sede da Procuradoria da República em Goiás, em 13 de junho, a Pró- Reitora de Graduação da PUC Goiás, Sônia Margarida Gomes Souza, aduziu que decidiu suspender o vestibular para o ingresso de novos alunos no Curso de Medicina, após deliberação de seu Conselho de Pesquisa, Ensino e Extensão, devido à ausência de apuração da autoria e responsabilidade de alunos possivelmente fraudadores e os respectivos beneficiários da atuação de uma possível organização criminosa que fraudou o vestibular anterior para ingresso em seu curso de medicina, o que tem trazido danos e insegurança para a instituição.

Na ocasião, participou da reunião o Delegado de Polícia Federal James Gomes Soliz, responsável pelas investigações da fraude supostamente ocorrida no vestibular da PUC Goiás, que informou a iminente finalização das investigações do caso, sugerindo à IES que solicitasse em Juízo o compartilhamento das provas existentes nos autos do

inquérito policial, a fim de concluir seus procedimentos administrativos internos e, consequentemente, aplicar as sanções cabíveis a seus discentes que eventualmente tomaram parte na fraude ocorrida no vestibular anterior da Universidade.

Integram os autos do procedimento preparatório sobredito uma segunda representação, também formulada pelo Centro Acadêmico Paulo Francescantônio, assinada por centenas de alunos da PUC Goiás, apontando os principais problemas trazidos pela suspensão do vestibular de medicina da IES, dentre eles: a inviabilidade de manutenção dos docentes do primeiro período que, sem suas classes habituais na IES, deslocar-se-iam para outras instituições, trazendo perdas para a qualidade do curso de medicina; a suspensão do ingresso de novos discentes em um semestre repercute em todo os demais ciclos (módulos) do curso de medicina; a perda de vagas de estágio da PUC Goiás na Santa Casa de Misericórdia de Goiânia; impactos negativos na oferta de vagas para estudantes que ingressam por meio do Programa Universidade para Todos, já que haveria um acúmulo de vagas de um período para outro, o que ocasionaria uma possível superlotação das salas de aula, prejudicando a qualidade do ensino; ausência de oitiva da comunidade acadêmica a respeito dos prejuízos que a suspensão do vestibular traría-lhes; a diminuição na oferta de vagas para ingresso no curso de medicina contribui para o aumento do *déficit* de médicos de que já sofre o Estado de Goiás; impactos negativos sobre o atendimento prestado pelos estagiários de medicina da PUC Goiás, que realizam mais de 15.000 atendimentos pelo SUS na Maternidade Nascer Cidadão, nos CAIS da Região Noroeste de

Goiânia, nas Unidades de Atenção Primária, no Hospital de Doenças Tropicais, etc.; eventuais prejuízos à reputação dos médicos egressos da PUC Goiás.

O Sindicato dos Médicos do Estado de Goiás-SIMEGO- , oficiado, também sustentou, em síntese: que a suspensão da realização do vestibular para ingresso no curso de medicina da PUC Goiás trará sérios problemas sócio-educacionais, impactando diretamente estudantes, médicos/professores e, por fim, o atendimento médico à população carente de Goiás; que os estudantes de medicina da PUC Goiás prestam atendimento à população no auxílio dos programas de ação básica em saúde; que uma quantidade enorme de candidatos que estão preparando-se para ingresso na IES serão prejudicados pela não oferta de vagas no segundo semestre de 2016; que o não ingresso de alunos, no segundo semestre de 2016, ocasionará uma "bolha" que terá impacto direto na atividade dos profissionais que atuam no curso; que, dada a estruturação do curso de medicina em módulos, a "bolha" criada pela ausência de um semestre letivo também suspenderá um novo módulo a cada semestre, ocasionando, em estágios mais avançados, prejuízos para a qualidade do ensino da Universidade, bem como a demissão sumária de mais de 100 professores que atuam em cada módulo da graduação; que a população carente será prejudicada pela interrupção das ações básicas de saúde, tais como: vacinação, combate às epidemias de dengue, zica e chikungunya, etc; que sempre existirão investidas de pessoas tentando fraudar concursos de maneira geral, e que a decisão da IES de suspender seu vestibular não é medida adequada à resolução do problema enfrentado.

Ouvida, a PUC Goiás aduziu, em síntese: que, no dia 1/6/16, a Administração Superior da IES comunicou, mediante nota à comunidade interna e externa, a suspensão da oferta de vagas para o curso de medicina; que, no dia 9/6, após manifestação dos estudantes publicada no Jornal O Popular, a IES divulgou uma nota de esclarecimento a respeito das razões que a levaram a tomar a decisão de suspender o vestibular de medicina; que, em reunião realizada na PR/GO, no dia 13/6, reiterou que a decisão de suspensão do vestibular de medicina se deu por não ter podido concluir o procedimento disciplinar interno, instaurado em desfavor de alunos do curso de medicina, dos fortes indícios de participação deles nos fatos, bem como por não ter podido estimar a quantidade de alunos beneficiados no esquema que se encontram matriculados e estudando; que somente obteve acesso aos documentos que integram o IPL 955/2015 em 21/6/16 (o pedido de compartilhamento foi deferido); que o aludido inquérito constitui-se de mais de duas mil páginas que estão sob rigorosa análise institucional com o intuito de aproveitamento das provas para instrução de seus procedimentos disciplinares; que goza de autonomia pedagógica, organizativa e didático-científica; que possui autonomia para abertura, suspensão ou extinção de cursos e programas; que a IES baseia-se, em última instância, nos princípios que fundamentam sua identidade e missão sob a orientação da Igreja Católica Romana; que, baseada na Constituição Apostólica *Ex Corde Ecclesiae*, publicada no pontificado do Papa João Paulo II, as universidades católicas, em seu exercício de investigar a verdade e fazer ciência, devem considerar a dimensão ética na formação de seus discentes; que a suspensão da oferta de vagas não é

motivada apenas pela dificuldade de realizar um processo seletivo seguro, mas, também, pelo risco do ingresso de novos alunos num contexto pedagógico que não atende os critérios de qualidade que seus princípios institucionais exigem, e; que a IES garante a manutenção do padrão de qualidade de seu curso de medicina, inclusive buscando a melhoria do aludido curso.

Integram, ainda, os autos do procedimento preparatório a manifestação do Coordenador do Curso de Medicina da PUC Goiás, Paulo Luiz C. Francescantônio, o qual afirma, em síntese: que com a suspensão da oferta de novas vagas no curso de medicina da IES, serão extintas mais de 320 horas de trabalho direto na comunidade durante o semestre; que mais de 20 professores do módulo I deixarão de ministrar aulas, causando impacto na distribuição de carga horária de todo o curso de medicina, e também de outros cursos da Universidade; que haverá a perda de professores, médicos, biomédicos e bioquímicos, sendo 3 mestres e 8 doutores, e que esse mesmo processo se dará em todos os módulos, empobrecendo permanentemente o curso; que haverá impacto nas atividades de atendimento comunitário, tais como ações básicas, vacinação e outros programas de atenção à saúde; que haverão impactos em todos os outros módulos do curso de medicina; no módulo II: risco de perda de 24 professores, além do comprometimento das atividades dos programas de prevenção do tabagismo e do alcoolismo e de prevenção de diabetes e distúrbios da tireoide; no módulo III: risco de perda de 23 professores e de impactos nos atendimentos básicos de cunho epidemiológico envolvendo o conhecimento da dengue, zika, chikungunya e outras doenças, que serão

descontinuados; no módulo IV: impossibilidade de remanejamento e aumento da evasão de docentes e a perda do ambulatório na Região Noroeste de Goiânia; no módulo V: perda de docentes e prejuízo aos atendimentos realizados na Santa Casa de Misericórdia de Goiânia, e do atendimento no Ambulatório SUS II; no módulo VI: desativamento, na Santa Casa, de quatro ambulatórios de assistência pré-natal, quatro ambulatórios de assistência à criança, quatro visitas médicas ao alojamento conjunto, e do espaço para treinamento nos plantões, bem como, na Maternidade Nascer Cidadão, do espaço para discussão dos casos clínicos da comunidade, do espaço para treinamento nos plantões de finais de semana, e a descontinuidade do Centro Cirúrgico Experimental da Técnica Operatória com a perda de funcionários especializados; no módulo VII: prejuízos no atendimento em saúde da criança, do adolescente, clínicas cirúrgicas, bem como atendimentos no Hospital Materno Infantil, além do risco de perder 36 professores; no módulo VIII: acentuadas perdas no atendimento do SUS II, desarticulação dos espaços abertos para estágios, em regime de internato, em diversas especialidades médicas; no módulo IX: possíveis dificuldades na contratação de novos professores para ministrar as disciplinas desse período (53 médicos), prejuízos ao desenvolvimento do programa de internato rural, exercido nos Municípios de Senador Canedo, Ceres e Goiás; no módulo X: risco de perda de até 58 professores, devido à dificuldade de encontrar profissionais especialistas nas disciplinas oferecidas; no módulo XI: risco de perda de até 80 professores; no módulo XII: risco de perda de até 63 professores, prejuízos

ao ambulatório da Santa Casa e ao internato na estratégia de saúde da família.

Também integram os autos do procedimento investigatório retromencionado manifestações provenientes de diversas entidades da sociedade civil, expondo suas preocupações quanto aos impactos trazidos à comunidade discente e aos serviços de saúde do Estado pela decisão da PUC Goiás em suspender a realização do vestibular para ingresso no curso de medicina, dentre elas destacamos as manifestações da: Sociedade Brasileira de Ultrassonografia; Federação Nacional dos Médicos, Associação Médica de Goiás; Sociedade Brasileira de Médicos Escritores; Federação dos Hospitais Laboratórios, Clínicas de Imagem e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado de Goiás; Hospital do Coração Anis Rassi; Gabinete do Senador e médico Ronaldo Caiado e Gabinete do Deputado Jovair Arantes.

Por fim, há a notícia de fato apresentada pela estudante Elen Samara Gonçalves Silva, que narra que cursava o curso de medicina na Faculdade Alfredo Nasser com financiamento do FIES. Posteriormente, foi aprovada no processo seletivo do ProUni para ingresso no curso de medicina da PUC Goiás, para o segundo semestre de 2016.

Todavia, devido à decisão da IES em suspender a abertura de novas vagas para ingresso em seu curso de medicina, no próximo semestre letivo, ficará prejudicada, sem poder estudar em um curso para o qual já foi aprovada, sob o risco, ainda, de não conseguir se formar no prazo necessário para o início do pagamento do empréstimo do Fies contratado anteriormente.

II- DO DIREITO

1. Da legitimidade a*d causam* do Ministério Público Federal

A legitimidade do Ministério Público para ajuizamento da presente ação civil pública encontra-se amparada na Constituição Federal, que dispõe ser incumbência do Ministério Público a defesa dos interesses sociais, bem como zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, senão veja-se:

> Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.
>
> Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:
> [...]
> II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Ademais, o art. 81, I, do Código de Defesa do Consumidor, estabelece a possibilidade de defesa coletiva dos direitos transindividuais, como é o caso em tela, para a qual, nos termos do art. 82, I, do CDC, o *Parquet* está legitimado, *in verbis*:

> Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.
>
> Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:
>
> [...]
>
> III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.
>
> Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:
>
> I - o Ministério Público.

Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça reconhece a legitimidade do Ministério Público para proteção de interesses individuais homogêneos com relevância social, tal como o direito à educação, nesse sentido:

> **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**. COBRANÇA ANTECIPADA E REAJUSTE DAS MENSALIDADES ESCOLARES. **LEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" DO MINISTÉRIO PÚBLICO.** 1. As Turmas que compõem a 2ª Seção deste Tribunal são competentes para decidir questões relativas a reajustes de mensalidades escolares por

estabelecimentos de ensino particulares. Precedente da Corte Especial. 2. O Ministério Público tem legitimidade ativa para propor ação civil pública para impedir a cobrança antecipada e a utilização de índice ilegal no reajuste das mensalidades escolares, havendo, nessa hipótese, interesse coletivo definido no art. 81, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor. **3. A atuação do Ministério Público justifica-se, ainda, por se tratar de direito à educação, definido pela própria Constituição Federal como direito social.** 4. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, RESp 138583/SC, Rel. Ministro Menezes Direito, Data do julgamento: 6/8/98) (Grifou-se).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL. **LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA DEFESA DE INTERESSES OU DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS.** CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTE DO STJ. 1. **O Ministério Público possui legitimidade ad causam para propor Ação Civil Pública visando à defesa de direitos individuais homogêneos, ainda que disponíveis e divisíveis, quando a presença de relevância social objetiva do bem jurídico tutelado a dignidade da pessoa humana, a qualidade ambiental, a saúde, a educação**. 2. Recurso especial provido. (STJ,

> Resp 945785, Rel. Min. Eliana Calmon, p. 11/06/13). (Grifou-se).

2. Da competência da Justiça Federal

O permissivo constitucional que fixa a competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação coletiva é o art. 109, I, da CF. Assim:

> Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:
> I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Em matéria cível, notadamente, a competência da Justiça Federal, conforme descreve o inciso I, é *ratione personae.* É dizer, fixa-se a competência inferindo-se a natureza jurídica federal do órgão/pessoa litigante.

Nessa esteira, o Ministério Público Federal, instituição autônoma da União – art. 128, I, CF -, portanto, integrante da administração pública federal, quando provoca o Poder Judiciário, deve ter como foro exatamente aquele que é dispensado ao ente político União, ou seja, a Justiça Federal.

Balizada doutrina coaduna com a assertiva acima:

> É certo que a Constituição não estabelece expressamente o foro para as ações promovidas pelo Ministério Público Federal. Fê-lo apenas para a União, as entidades autárquicas e as empresas públicas federais (CF, 109, I, §§ 1º e 2º). Todavia, em decorrência da simetria do Poder Judiciário da União com o Ministério Público da União (CF, arts. 101 a 110, c/c o art. 128), da atuação do Ministério Público Federal perante o Poder Judiciário (art. 127) e das funções institucionais que lhe foram atribuídas (art. 129), é inegável que o '*Parquet*' federal, na condição de órgão da União, utilize-se do mesmo foro. Não teria sentido que tal prerrogativa fosse reservada às entidades autárquicas e às empresas públicas federais, e não a órgão da Administração Direta da União, como é caso do Ministério Público Federal. Assim, a conclusão inarredável é a de que o termo União contido no art. 109, I, engloba também o Ministério Público Federal[1]

Aliás, a propósito do tema, o Ministro do STF, Teori Albino Zavascki, pontificou[2] em sede doutrinária:

> Com efeito, para fixar a competência da Justiça Federal,

[1] ALMEIDA, João Baptista de. *Aspectos Controvertidos da Ação Civil Pública*. São Paulo: RT, 2001, pp. 82, 85 e 86.
[2] ZAVASCKI, Teori Albino. *Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos.* São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, pág. 140.

> basta que a ação civil pública seja proposta pelo Ministério Público Federal. É que, assim ocorrendo, bem ou mal, figurará como autor um órgão da União, o que é suficiente para atrair a incidência do art. 109, I, da Constituição. (...) Reafirma-se, assim, que a simples circunstância de se tratar de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal é suficiente para fixar a competência da Justiça Federal.

Outrossim, a PUC-GO é instituição de ensino superior criada e mantida pela iniciativa privada, integrante do Sistema Federal de Ensino, cuja criação, autorização para funcionamento e fiscalização compete à União, o que demonstra o interesse da União no presente feito, conforme dispõe a Lei n. 9.394/1996, nos seguintes termos:

> Art. 9º A União incumbir-se-á de:
>
> [...]
>
> IX - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino.
>
> Art. 16. O sistema federal de ensino compreende:
>
> […]
>
> II - as instituições de educação superior criadas e mantidas pela iniciativa privada;

3. Da educação como serviço público

No presente caso, o que se visa tutelar é o direito à educação, consagrado no art. 205, da Constituição Federal, *in verbis*:

> Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

O acesso ao ensino superior é garantido pela Carta Magna e o permissivo para que as entidades privadas também atuem em matéria educacional visa exatamente ampliar o acesso dos estudantes a todos os níveis da educação, já que as instituições públicas de ensino não seriam capazes sozinhas de absorver toda a demanda existente pela educação superior.

Desse modo, a educação, como dever do Estado, insere-se na categoria de serviço público essencial, e as instituições criadas, mantidas ou autorizadas a funcionar pelo Poder Público, na qualidade de delegatárias de serviço público, possuem o dever de respeitar os princípios constitucionais e as normas que regem a matéria.

Hely Lopes Meirelles pontifica:

> Serviço público é todo aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais, para

> satisfazer necessidades essenciais ou secundárias da coletividade ou simples conveniência do Estado.[3]

No caso em tela, a PUC Goiás oferece serviço público não privativo do Estado, o que a obriga a respeitar os princípios que regem a atividade de prestação de serviços públicos, especialmente os princípios da eficiência, modicidade, continuidade, universalidade, motivação, obrigatoriedade de prestação do serviço público e supremacia do interesse público.

Cumpre destacar dentre esses o princípio da continuidade do serviço público, assim explanado por Celso Ribeiro de Bastos:

> O serviço público deve ser prestado de maneira contínua, o que significa dizer que não é passível de interrupção. Isto ocorre pela própria importância de que o serviço público se reveste, o que implica ser colocado à disposição do usuário com qualidade e regularidade, assim com eficiência e oportunidade.[4]

4. Dos prejuízos sofridos pela comunidade acadêmica e pela coletividade

[3] MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 22 ed. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 297.
[4] BASTOS, Celso Ribeiro. Curso de direito administrativo. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 165.

Embora a Constituição Federal garanta às universidades a autonomia didático-científica, é sabido que tal garantia encontra limites nas demais normas e princípios que constituem o ordenamento jurídico, a esse respeito já se posicionou o Supremo Tribunal Federal, senão veja-se:

> Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o princípio da autonomia universitária não significa soberania das universidades, devendo estas se submeter às leis e demais atos normativos. (RE 561.398-AgR, rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 23-6-2009, Segunda Turma, *DJE* de 7-8-2009.)

Ressalte-se os prejuízos causados à coletividade pela decisão administrativa de suspender o vestibular para ingresso de novos estudantes no curso de medicina. Em primeiro lugar, os estudantes que já se preparavam para o ingresso na Universidade foram surpreendidos pela decisão da IES, isto mesmo após terem realizados diversos dispêndios com cursinhos preparatórios, aluguel de imóveis nesta Capital, alimentação, materiais de estudo e etc. Todavia, foram informados apenas nas últimas semanas anteriores à abertura do certame de que não seriam disponibilizadas vagas para o curso de medicina.

Ademais, dada a estrutura do curso de medicina da PUC Goiás ser estruturado em módulos, a ausência de um módulo a cada novo semestre poderá comprometer a sustentabilidade do curso como um todo. A não abertura de um módulo ocasionará uma "bolha" no curso, com a necessidade de realocação de professores de diferentes especialidades a

cada novo semestre, o que a IES talvez não consiga administrar adequadamente, bem como o risco de descontinuidade dos atendimentos prestados pelos acadêmicos de medicina na rede de saúde de Goiânia.

Outrossim, semestralmente, ingressam no curso de medicina da PUC Goiás novos alunos por meio do ProUni (na proporção de 10% de vagas) e do FIES, programas esses de elevado valor social, cujo escopo é possibilitar que pessoas de baixa renda ou que não possuem condições de despender o valor integral de uma mensalidade de curso superior, especialmente do curso de medicina, cuja parcela de semestralidade ultrapassa R$ 5.000,00 (cinco mil reais), possam ingressar em um curso superior disputadíssimo e de grande relevância social.

Portanto, a ausência de novas turmas do primeiro módulo do curso de medicina trará prejuízos aos estudantes que intentam ingressar em uma faculdade de medicina por meio do Pro Uni ou do Fies.

Trata-se de estudantes que já foram aprovados nos respectivos processos seletivos e que muitas vezes não possuem condições de arcar com as despesas de custeio em outros municípios ou estados para obter sua formação profissional.

Outrossim, a PUC Goiás, como instituição filantrópica, deve considerar, em primeiro lugar, o escopo social de sua atividade educacional, quando tomar medidas administrativas que possam causar prejuízos para a coletividade.

Ora, atualmente, compreende-se que os particulares também se encontram vinculados à observância dos direitos fundamentais de terceiros, no caso em tela do acesso à educação, muito mais ainda

quando se trata de particulares delegatários de serviços públicos, entidades autorizadas pelo Estado a prestarem serviços que o próprio Poder Público deveria prestar, como é o caso da prestação de serviços educacionais por IES.

As universidades não podem se eximir de obedecer às normas constitucionais e legais sob o fundamento de que possuem autonomia didático-científica. É que a referida autonomia não alcança a possibilidade de restringir direitos e garantias fundamentais dos candidatos participantes de processos seletivos para ingresso na educação superior.

Ademais, como bem asseverado pelo Sindicato dos Médicos de Goiás-SIMEGO, nenhum concurso público é livre do risco de fraude, nem mesmo o ENEM, e esse risco não pode ser usado como desculpa para a suspensão de novos vestibulares, cabendo à PUC criar mecanismos que dificultem novas fraudes.

Finalmente, o compartilhamento das provas do Inquérito Policial supra referido propiciará à instituição finalizar com celeridade seus procedimentos administrativos, sem prejuízo da realização concomitante de novo vestibular, até porque os principais suspeitos de envolvimento da fraude ocorrida já são há muito de conhecimento da instituição e suas eventuais inscrições poderão ser monitoradas e até indeferidas no novo certame. E com a conclusão dos procedimentos administrativos poderão inclusive vir a ser expulsos do curso de medicina.

A repercussão negativa na sociedade goiana da decisão da PUC está bem traduzida nas respostas colacionadas nesse procedimento, o que deixa clara a insatisfação da comunidade acadêmica e da classe

médica com a suspensão do vestibular, em claro conflito com a finalidade social da instituição.

5. Da necessidade de concessão de tutela de urgência liminar

No caso em tela, é possível verificar que a demora em obter um provimento judicial que vise tutelar o direito dos discentes da PUC Goiás, bem como dos candidatos que buscam ingressar no curso de medicina da IES de poderem realizar as provas do vestibular e ingressar no curso e daqueles outros de permanecer em um curso com qualidade acadêmica elevada, sem os riscos da evasão de professores que muito contribuem ao desenvolvimento de uma educação científica adequada.

Nos termos do Novo Código de Processo Civil, o Magistrado deve dar especial atenção aos direitos que se busca tutelar em sede de ação judicial quando houver elementos suficientes para verificar a probabilidade do direito, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, como nesse caso, senão veja-se:

> Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Demonstrada a irregularidade da não oferta de vagas para ingresso no curso de medicina da PUC Goiás , tem-se por atendidos os requisitos da probabilidade do direito.

O perigo de dano exsurge do fato de que há um limite de prazo para a realização do vestibular e ingresso de novos discentes no segundo semestre de 2016, após o qual não seria mais viável a realização de um período letivo.

O risco ao resultado útil do processo deve-se ao fato de que uma tutela jurisdicional tardia não poderia garantir que os candidatos ingressem na IES em prazo hábil à conclusão do semestre letivo no final deste ano, o que poderia trazer significativos impactos no desenvolvimento de todos os outros módulos do curso de medicina.

Dessa forma, presentes os requisitos do art. 300 do CPC/2015, é imperativo a concessão de tutela de urgência em sede de liminar, pois aguardar o provimento definitivo final somente prolongará o dano causado ao direito dos candidatos que intentam prestar o vestibular da PUC Goiás.

Por outro lado, o vestibular geral da IES já se realizou no dia 25 de junho, tornando-se necessário a realização de um novo processo seletivo exclusivamente para ingresso de novos estudantes no curso de medicina.

Tal medida apresenta-se como a mais razoável, inclusive por que garante a diminuição do número de candidatos que participarão do processo seletivo, aumentando o controle e acompanhamento das

atividades dos inscritos e, consequentemente, diminuindo o risco de novas fraudes como as já ocorridas em edição anterior do certame.

III- DOS PEDIDOS

Dado o exposto**,** o Ministério Público Federal requer a V. Exª.:

a) seja conferida a tutela de urgência liminar determinando à Pontifícia Universidade Católica de Goiás:

a.1) que realize novo vestibular, no prazo máximo de 30 dias, para ingresso de discentes no primeiro módulo de seu curso de medicina ou, alternativamente, que utilize as notas obtidas pelos candidatos nas edições pretéritas do Exame Nacional do Ensino Médio para esse mister;

a.2) que realize a abertura de nova turma do curso de medicina, no segundo semestre letivo de 2016, para ingresso dos alunos aprovados no processo seletivo referido no item "a.1";

b) a citação da Sociedade Goiana de Cultura, mantenedora da PUC-GO, na pessoa de seus representantes legais para, querendo, responder à presente ação;

c) a procedência dos pedidos, com a respectiva confirmação da tutela provisória de urgência liminar em sede de sentença, referente aos pedidos a.1 e a.2;

Protesta, ademais, pela produção de todas as provas admissíveis em direito, notadamente a juntada de novos documentos, prova pericial, depoimento pessoal e oitiva de testemunhas.

Declara, ainda, a opção pela realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 319, VII, do CPC/2015, após o deferimento da liminar.

Dá-se à causa, meramente para fins fiscais, o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Goiânia, 27 de junho de 2016.

Mariane G. de Mello Oliveira
PROCURADORA DA REPÚBLICA